



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1344/2019 DE 04 DE JUNHO DE 2019

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2019/2019, no Município de Tamarana, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Tamarana - PR, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/2019/2019, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos **até 31 de dezembro de 2018**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar à recuperação fiscal das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - O REFIS/2019 será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - O ingresso no REFIS/2019 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. A opção deverá ser formalizada, impreterivelmente, até o dia **01 de Julho de 2019** quando existirem débitos ajuizados e para débitos não ajuizados.

Art. 3º - A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sendo o valor apurado transformado em reais, para fins de pagamento.

§ 2º - Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos, nos percentual a seguir estabelecido:

I- Para Pagamento em Parcela Única:

- a) 100% (cem por cento) para pagamento a vista até 10 de Julho de 2019;

II- Para Pagamento Parcelado:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 03 meses;
- b) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 06 meses;

§ 3º - Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física, e R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica, vencendo a primeira no ato da opção e as demais mensais, iguais e sucessivas.

§ 4º - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de inscrição no REFIS/2019, deverá ser feito com o comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução por solicitação dos Procuradores do Município, até a efetiva quitação dos débitos. No entanto, se bens móveis ou imóveis, estiverem em constrição judicial em razão de Execução Fiscal, não será solicitado em Juízo o



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

desbloqueio dos bens até o total adimplemento do crédito municipal.

Art. 4º - A opção pelo REFIS/2019 sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 5º - Será excluído do REFIS/2019 o contribuinte que não quitar seus débitos até o dia 20/12/2019 e sua exclusão implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida, consequente prosseguimento da cobrança das dívidas ajuizadas com o regular ajuizamento das demais.

Parágrafo único. Será, igualmente excluído do programa, em caso de ocorrência das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no REFIS/2019;
- II - compensação ou utilização indevida de créditos;
- III – decretação de falência;
- IV – extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- V – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992;
- VI – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
- VII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

Art. 6º - Ficam autorizadas as Secretarias de Administração, Fazenda e a Procuradoria Geral do Município, dentro de suas respectivas competências e atribuições, expedirem atos isolados ou conjuntos visando a organização dos serviços públicos para a aplicação e cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 7º - O REFIS/2019, não alcança débitos relativos ao Imposto sobre



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tamarana, 04 de junho de 2019

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito